ACO-UTR-147/2024

Processo - TC/000372/2013
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão de 19/02/2020 – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo) e Vetor Sistemas Construtivos Ltda. – Contrato 06/2007/SMTrab – Fornecimento, instalação e aplicação de materiais (divisórias), nas dependências da Secretaria e no Centro de Apoio ao Trabalho – CAT Unidade Luz

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. SMDET. Fornecimento e instalação de divisórias. Decisão que julgou irregular o contrato por ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica, falta de demonstração suficiente dos quantitativos estabelecidos, ausência de planilha de medição e de justificativa da necessidade e oportunidade dos serviços solicitados. 1. O pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais deve ocorrer quando da análise da execução do contrato, onde se poderá apurar a ocorrência efetiva de eventuais prejuízos concretos ao erário. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, nos termos dos artigos 136, inciso V, e 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como dos recursos ordinários interpostos pela Fazenda Municipal e pela Senhora Maria Aparecida Bataier, por serem tempestivos e formulados em observância aos demais requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar provimento a todos os apelos, pois faltam argumentos e menção a fatos e dispositivos de lei capazes de alterar a Decisão guerreada, que fica mantida em todos os seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 04/04/2024 13:55:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:21:22 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 372/2013 – Recurso - Análise

Objeto: Contrato 06/2007/SMTrab - Fornecimento, instalação e aplicação de materiais (divisórias), nas dependências da Secretaria e no Centro de Apoio ao Trabalho - CAT Unidade Luz

Interessadas: Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo) e Vetor Sistemas Construtivos Ltda. -

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 00372/2013 da análise do Contrato nº 006/2007/SMTRAB, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB, atual Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo – SEMTE, e a empresa Vetor Sistemas Construtivos Ltda., tendo por objeto o fornecimento, instalação e aplicação de materiais (divisórias) nas dependências da Secretaria Municipal do Trabalho e no Centro de Apoio ao Trabalhador - Unidade Luz, com valor de **R$ 1.130.370,00** (um milhão, cento e trinta mil e trezentos e setenta reais).

O ajuste decorreu da Ata de Registro de Preços ARPP nº 003/0017/06, de gestão do Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Concluída a instrução do presente processo, foi proferida a r. Decisão na 340ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, abaixo transcrita (peça 22):

> *"**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, **à unanimidade**, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar **irregular** o Contrato 06/2007/SMTrab.*
> ***DECIDEM**, ainda, **à unanimidade**, determinar o envio de cópia desta Decisão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e à empresa Vetor Sistemas Construtivos Ltda., assim como ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, em atenção aos ofícios 210/2012 e 2.039/2013 – PROCED-GAB, arquivando-se, após, estes autos.*
> *Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.*
> *Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.*
> *Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.*
> *Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.*
> *ROBERTO BRAGUIM – Presidente*

MAURÍCIO FARIA – Relator"

Não se conformando com a essa r. Decisão, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** apresentou, à peça 24, Recurso Ordinário pretendendo a sua reforma, nos termos seguintes:

> "*A Fazenda entende que o R. Julgado prolatado merece ser reformado parcialmente, de sorte que Contrato n° 06/2007 /SMTrab tenha seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos em face do tempo transcorrido, prestigiando-se, pois, o princípio da segurança jurídica.*
> (...)
> *Constata-se, desta feita, que as inconsistências apontadas nos atos sob comento, adotando-se uma visão mais ampla, podem ser justificadas na defesa do interesse público, sobejamente comprovado nos autos.*
> *Destaque-se, com efeito, que compulsando os autos, em nenhum momento os técnicos dessa E. Corte apontaram a existência de um vício grave, que, de algum modo, maculasse os procedimentos havidos, tornando necessária a anulação dos atos praticados, inclusive com a responsabilização dos agentes e eventual indenização aos cofres públicos.*
> *Restaram apontadas apenas impropriedades formais ou inconsistências pontuais, sem qualquer prova da existência de benefício indevido da contratada, dos agentes públicos ou de terceiros e tampouco de um dano concreto à Administração Municipal.*
> *Desta forma, não restando evidenciado nestes autos um vício gravíssimo ou um prejuízo devidamente mensurado, com a indicação clara do responsável pelo mesmo, não se vislumbra razão objetiva para que, ao menos, não sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.*
> (...) *eis que o prejuízo não pode ser presumido, mormente se os atos praticados guarneceram forma apropriada, tal como verificado, a ensejar a convicção quanto à validade e eficácia dos mesmos, os quais, como cediço, produziram todos os seus efeitos perante a contratada, bem como em face de terceiros de boa fé, posto que, repita-se mais uma vez, de todo o apurado nestes autos não há qualquer prova concreta da existência de prejuízo ao erário e tampouco dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes públicos responsáveis.*
> *Nestas circunstâncias, com todo o respeito, deve o intérprete guiar-se pelo princípio da razoabilidade, aplicando a norma em consonância com a realidade vivenciada, de sorte que não haja uma dicotomia entre o julgado prolatado e o fato concreto.*
> *Em síntese: constatada a inexistência de um prejuízo efetivamente comprovado, cabe ao aplicador do direito reconhecer que os atos praticados merecem guarida, mormente se os serviços efetivamente prestados e regularmente pagos.*
> *Cumpre lembrar ainda, o tempo decorrido, considerando-se que os atos em análise já projetaram seus efeitos, não havendo como desconsiderá-los, ante o princípio da segurança jurídica.*
> (...)
> *Isto posto, esta Procuradoria aguarda que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fito de reformar parcialmente o V. Acórdão prolatado, requerendo a Fazenda seja dado provimento ao presente recurso para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados tudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, haja vista a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao erário."*

A Sra. Maria Aparecida Bataier (contadora da Secretaria Municipal do Trabalho à época) apresentou a defesa contida à peça 43.

Os demais oficiados deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para oferecimento de recurso (peças 42 e 65).

Sobre o recurso interposto, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC** se manifestou à peça 69, como segue:

> *"Considerando que nem o recurso, nem a petição da peça 43 trazem quaisquer elementos novos aos autos, não há fundamento para modificação das conclusões alcançadas pela Auditoria, razão pela qual deixamos de nos manifestar acerca do mérito recursal dos pleitos."*

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, como segue (peças 71/72):

> *"No que tange à admissibilidade do recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal, verifica-se que foi interposto no prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, constatando-se, ainda, o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, assim, obstáculo ao conhecimento do recurso ordinário interposto.*
> *Observamos, também, que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário disposto no artigo 137, parágrafo único do mesmo Regimento.*
> *Quanto ao mérito, ao efetuarmos o reexame dos elementos constantes dos autos somos compelidos a reconhecer ser irretocável a r. Decisão prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a qual se pautou nas irregularidades apontadas pela Auditoria.*
>
> (i) não constam do PA outros documentos corroborando a manifestação da necessidade e oportunidade dos serviços solicitados, em infringência ao disposto no inciso I do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/2003 (item 3.1);
> (ii) a documentação técnica anexada aos autos (fls. 15/27 e 29/33) não está datada e assinada pelos responsáveis técnicos, em desacordo com o § 1º do art. 21 da Lei Municipal nº 14.141/2006 (item 3.2);
> (iii) ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes à elaboração do projeto básico, em desacordo com o art. 1º da Resolução CONFEA n° 425 de 18 de dezembro de 1998 (item 3.2);
> (iv) o projeto básico não contém elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço (informações técnicas básicas para a compreensão, orçamento e execução do serviço), contrariando o art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 3.2);
> (v) ausência de demonstração de que os quantitativos foram apropriadamente avaliados, conforme determina o art. 6º, inc. IX, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/1993, em desacordo com o princípio da motivação (item 3.3);
> (vi) o valor da NE nº 111.454 não se mostrou suficiente para atender à despesa prevista para o exercício, em afronta ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (item 5);
> (vii) inadequação da classificação funcional programática utilizada para as NEs nºs 111.458, 111.459 e 111.465, pois apresentaram projeto-atividade "8.090 - Operação e Manutenção dos Centros de Apoio ao Trabalho" não estando em consonância com o objeto contratado (item 6);
> (viii) não constam do PA os anexos I, I/A e II do edital Pregão Presencial nº 0017/2006/SQA/DA, que expressam especificações, quantidades e condições de fornecimento, conforme disposto no item 1.1 da Ata de Registro de Preços nº ARP-003/0017/06, que originou o contrato em tela (item 7);

(ix) relevada
(x) relevada
(xi) ausência de planilha de medição em infringência ao item 1.f da Portaria SF nº 14/1998 e ao item 4.2.2.b da Orientação Normativa DEMAT/CONT nº 01/92 (item 9.2);
(xii) ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços por um representante da SMTRAB tecnicamente habilitado em infringência ao art. 67 da LF nº 8.666/1993 combinado com a alínea "e" do art. 7º da LF nº 5.194/66 (item 9.3).

De igual modo, as razões recursais apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, não deve alterar a r. Decisão recorrida, tendo em vista que não foi enfrentado nenhum aspecto constante do julgado.
Importa, ressaltar que à mera alegação de inexistência de prejuízo ao erário não consiste em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento das legislações vigentes.
Relativamente ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, temos não serem questões a serem enfrentadas em sede de sua análise formal, mas sim no julgamento de TC instaurado para análise de sua execução, onde não só poderá se apurar a ocorrência efetiva de prejuízos concretos ao erário (por inobservância da legislação ou do próprio ajuste), como se verificar a possibilidade de mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas.
A Sra. Maria Aparecida Bataier através de petição (peça 43) apenas, ***informou que no tocante aos itens (vi e vii),*** *(...) que em momento algum não houve má fé e com relação ao gasto do dinheiro público e também os materiais foram adquiridos e utilizados na instalação do Cat Luz; com referência a inadequada Classificação programática utilizada informamos que na época era a única conta que tínhamos para utilizar para despesas do Cat.*
Ante o exposto, posicionamo-nos pelo conhecimento dos recursos em análise e, quanto ao mérito, pelo não provimento de todos os recursos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** se declarou ciente do acrescido e ratificou integralmente seu recurso (peça 75).

A **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer nos termos seguintes (peça 77):

*"**1. QUANTO À ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS:***
1.1. RECURSO "EX OFFICIO":
O recurso "ex officio" pode ser conhecido, nos termos do disposto no art. 136, V e no art. 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.
***1.2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PFM (PEÇA 24)**:*
Acompanho o entendimento da AJCE no sentido de que o recurso ordinário interposto pela PFM pode ser conhecido (Peças 71/72).
***2. QUANTO AO MÉRITO DOS RECURSOS**:*
2.1. RECURSO "EX OFFICIO":
Compulsando os autos, verifico não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido em Primeira Instância.
Sendo assim, opino pelo desprovimento do recurso "ex officio".
2.2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PFM (PEÇA 24):
A PFM entende que o v. Acórdão deve ser reformado parcialmente para reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais do Contrato analisado.
Destaca a inexistência de: (i) prova concreta de dano ao erário, ou indícios de dolo, culpa ou má fé por parte dos responsáveis; (ii) prova de benefício indevido da contratada, dos agentes

públicos ou de terceiros. Invoca, ainda, os princípios da segurança jurídica no tempo e da razoabilidade.

De minha parte, entendo que os argumentos apresentados pela Recorrente não possuem o condão de reformar a r. Decisão, uma vez que trouxeram fatos já considerados durante a instrução processual. Além disso, conforme destacado pela AJCE, a questão do reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais do Contrato não foi enfrentada neste processo de análise formal (fls. 06 da Peça 71).

À luz do expendido, opino pelo desprovimento do recurso interposto pela PFM.

3. QUANTO À DEFESA APRESENTADA PELA SRA. MARIA APARECIDA BATAIER – CONTADORA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO À ÉPOCA (PEÇA 43):

3.1. RECEBIMENTO DA DEFESA COMO RECURSO ORDINÁRIO:

De minha parte, entendo que a defesa apresentada pela Sra. Maria Aparecida Bataier pode ser recebida como recurso ordinário.

Isso porque a defesa foi protocolada dentro do prazo recursal[1] por meio de petição escrita com a indicação dos fundamentos que embasariam um pedido de uma nova decisão[2]:

- *A Sra. Maria Aparecida Bataier foi intimada da r. Decisão em 13.12.2021 (Peças 31 e 53) e, dois dias depois, em 15.12.2021, já apresentou a sua defesa (Peça 43).*
- *Na petição, ela informou que, em razão do tempo decorrido e de sua ausência da Secretaria do Trabalho, não dispunha de material para promover sua defesa. Na sequência, manifestou-se da seguinte forma: (i) alegou que, em momento algum, houve má fé no gasto do dinheiro público; (ii) asseverou que os materiais adquiridos haviam sido utilizados na instalação do CAT Luz; (iii) informou que a classificação programática utilizada era a única conta que poderia ser utilizada à época.*

3.2. MÉRITO DA DEFESA:

No mérito, entendo que a defesa apresentada pela Sra. Maria Aparecida Bataier não tem o condão de alterar a r. Decisão. Senão vejamos:

- ***Com relação à alegação de inexistência de má fé:***

Para que determinado instrumento ou ajuste seja considerado irregular, não é necessária a comprovação de má fé do agente público (valendo registrar que não se analisou, no presente processo, se os agentes públicos indicados como responsáveis agiram ou não com má fé).

- ***Com relação à alegação de emprego correto dos materiais adquiridos:***

Trata o presente processo de análise formal do contrato em que restaram constatadas as seguintes irregularidades (dentre outras):

> (iv) o projeto básico não contém elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço (informações técnicas básicas para a compreensão, orçamento e execução do serviço), contrariando o art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/1993.
>
> (v) ausência de demonstração de que os quantitativos foram apropriadamente avaliados, conforme determina o art. 6º, inc. IX, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/1993, em desacordo com o princípio da motivação.

[1] **Art. 138 do RITCMSP -** Excetuados o recurso de revisão, o agravo regimental e o pedido de reexame, o prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão. Parágrafo único – Havendo litisconsortes não representados por procuradores, ou não lhes sendo comum o procurador eventualmente constituído, o prazo para recorrer será computado em dobro, excetuados o recurso de revisão e os recursos interpostos em processos eletrônicos."

[2] **Art. 139 do RITCMSP -** Os recursos serão interpostos por meio de petição escrita, contendo a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasam e o pedido de nova decisão.

A execução contratual não constituiu objeto do presente processo. Sendo assim, não se analisou se todos os materiais adquiridos foram, de fato, utilizados na instalação do CAT Luz, conforme alegado pela Sra. Maria Aparecida Bataier.

De qualquer forma, vale registrar: (i) a ausência de comprovação do quanto alegado pela Sra. Maria Aparecida Bataier; (ii) a constatação, nos presentes autos, de ausência de planilha de medição e de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços por um representante da SMTRAB tecnicamente habilitado (Peça 16).

- ***Com relação à alegação de impossibilidade de utilização da correta classificação programática:***

A Sra. Maria Aparecida Bataier se limitou a alegar a impossibilidade de utilização da correta classificação programática, sem maiores detalhamentos.

De minha parte, entendo que a irregularidade deve ser mantida, uma vez que a classificação funcional programática utilizada não estava, de fato, em consonância com o objeto contratado (Peça 16).

CONCLUSÃO

Do exposto, opino: (i) pelo conhecimento do recurso "ex officio" e do recurso ordinário interposto pela PFM; (ii) pelo recebimento da defesa apresentada pela Sra. Maria Aparecida Bataier como recurso ordinário; (iii) no mérito, pelo desprovimento dos recursos, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar a r. Decisão recorrida."

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente TC nº 00372/2013 da análise do Contrato nº 006/2007/SMTRAB, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB, atual Secretaria Municipal do Trabalho e do Empreendedorismo – SEMTE, e a empresa Vetor Sistemas Construtivos Ltda., tendo por objeto o fornecimento, instalação e aplicação de materiais (divisórias) nas dependências da Secretaria Municipal do Trabalho e no Centro de Apoio ao Trabalhador - Unidade Luz, com valor de **R$ 1.130.370,00** (um milhão, cento e trinta mil e trezentos e setenta reais).

Nesta fase processual, ocupa-se o TC da análise do recurso "ex officio" e dos Recursos Ordinários, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e pela sra. Maria Aparecida Bataier, contadora da Secretaria Municipal do Trabalho à época, contra a r. Decisão que julgou, por unanimidade, **irregular** o Contrato 06/2007/SMTrab.

Inconformada com os termos da r. Decisão, a PFM interpôs recurso ordinário (peça 24), no qual requer a reforma parcial do julgado para que o Contrato nº 06/2007/SMTrab tenha seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos em face do tempo transcorrido, prestigiando-se o princípio da segurança jurídica e tendo em vista que não restaram evidenciados vícios gravíssimos ou um prejuízo devidamente mensurado, com a indicação clara do responsável.

Ocorre que os fundamentos da r. Decisão recorrida estão pautados nas irregularidades indicadas pela Auditoria desta Corte, acerca dos quais as razões recursais não se ocuparam para a eles se contrapor, quais sejam:

1) não constam do PA outros documentos corroborando a manifestação da necessidade e oportunidade dos serviços solicitados, em infringência ao disposto no inciso I do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/2003 (item 3.1 do relatório);
2) a documentação técnica anexada aos autos (fls. 15/27 e 29/33) não está datada e assinada pelos responsáveis técnicos, em desacordo com o § 1º do artigo 21 da Lei Municipal nº 14.141/2006 (item 3.2);
3) ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes à elaboração do projeto básico, em desacordo com o artigo 1º da Resolução CONFEA n° 425 de 18 de dezembro de 1998 (item 3.2);
4) o projeto básico não contém elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço (informações técnicas básicas para a compreensão, orçamento e execução do serviço), contrariando o artigo 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 3.2);
5) ausência de demonstração de que os quantitativos foram apropriadamente avaliados, conforme determina o artigo 6º, inc. IX, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/1993, em desacordo com o princípio da motivação (item 3.3);
6) o valor da NE nº 111.454 não se mostrou suficiente para atender à despesa prevista para o exercício, em afronta ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (item 5);
7) inadequação da classificação funcional programática utilizada para as NEs nºs 111.458, 111.459 e 111.465, pois apresentaram projeto-atividade "8.090 - Operação e Manutenção dos Centros de Apoio ao Trabalho" não estando em consonância com o objeto contratado (item 6);
8) não constam do PA os anexos I, I/A e II do edital Pregão Presencial nº 0017/2006/SQA/DA, que expressam especificações, quantidades e condições de fornecimento, conforme disposto no item 1.1 da Ata de Registro de Preços nº ARP-003/0017/06, que originou o contrato em tela (item 7);
9) ausência de planilha de medição em infringência ao item 1.f da Portaria SF nº 14/1998 e ao item 4.2.2.b da Orientação Normativa DEMAT/CONT nº 01/92 (item 9.2);
10) ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços por um representante da SMTRAB tecnicamente habilitado em infringência ao artigo 67 da LF nº 8.666/1993 combinado com a alínea "e" do art. 7º da LF nº 5.194/66 (item 9.3).

Assim é que as razões do apelo Fazendário em nada alteram a r. Decisão atacada, notadamente por não terem enfrentado aspecto algum do julgado. A mera alegação de inexistência de prejuízo ao erário não consiste em escusa para deixar de observar o estrito cumprimento das legislações vigentes.

Quanto ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, tratam-se de questões que não são próprias da análise formal de um contrato, o que deve ocorrer quando da análise de sua execução, onde se poderá apurar a ocorrência efetiva de prejuízos concretos ao erário (por inobservância da legislação ou do próprio ajuste), como também de se verificar a possibilidade de mensuração do grau de extensão das irregularidades consideradas.

Já o apelo da Sra. Maria Aparecida Bataier, apresentado por meio de sua petição à peça 43, tão somente informa que, no tocante aos itens 6 e 7 do relatório da Auditoria, não houve má fé e com relação ao gasto do dinheiro público e também os materiais foram adquiridos e utilizados na instalação do Cat Luz; com referência a inadequada classificação programática utilizada, esclarecendo que, na época, era a única conta que se tinha para utilizar para despesas do Cat.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso "ex officio" nos termos dos artigos 136, V, e 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, com de igual forma **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela Fazenda Municipal e pela Sra. Maria Aparecida Bataier, por serem tempestivos e formulados em observância dos demais requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, **NEGO PROVIMENTO** a todos os referidos recursos por lhes faltar argumentos e menção a fatos e dispositivos de lei capazes de alterar a r. Decisão guerreada, razão pela qual deverá ser mantida em todos os seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 07/12/2023 10:39:01 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000372/2013
Contratante	-	Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho)
Contratada	-	Vetor Sistemas Construtivos Ltda.
Contrato	-	006/2007/SMTrab R$ 1.130.370,00
Objeto	-	Fornecimento, instalação e aplicação de materiais (divisórias), nas dependências da Secretaria e no Centro de Apoio ao Trabalho – CAT Unidade Luz

340ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SMDET. Fornecimento e instalação de divisórias. 1. Ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART. 2. Falta de demonstração suficiente dos quantitativos estabelecidos. 3. Ausência de planilha de medição. 4. Não justificada a necessidade e oportunidade dos serviços solicitados. IRREGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 06/2007/SMTrab.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e à empresa Vetor Sistemas Construtivos Ltda., assim como ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, em atenção aos ofícios 210/2012 e 2.039/2013 – PROCED-GAB, arquivando-se, após, estes autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 06/04/2020 14:57:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 08/04/2020 17:51:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC nº 72.000.372/2013.

Interessados: PROCED - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos – SNJ.

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SMDET

Vetor Sistemas Construtivos Ltda.

Assunto: Análise do Termo de Contrato nº 006/2007/SMTRAB.

ANÁLISE. CONTRATO. SERVIÇOS. ENGENHARIA. IRREGULARIDADE

Colenda Câmara

Em julgamento a análise do Termo de Contrato nº 006/2007/SMTRAB celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho – SMT, atual denominação Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SMDET, e Vetor Sistemas Construtivos Ltda., cujo objeto é o fornecimento, instalação e aplicação de materiais (divisórias), nas dependências da referida Secretaria e no Centro de Apoio ao Trabalhador - Unidade Luz, decorrente da Ata de Registro de Preços ARPP nº 003/0017/06, do Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

O presente processo de fiscalização foi instaurado em atenção aos ofícios nº 210/2012 e 2.039/2013 do Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, nos termos determinados pelo Senhor Secretário da Pasta no processo administrativo nº 2008-0.234.845-5, cuja finalidade foi averiguar denúncia veiculada no Jornal Folha de São Paulo apontando irregularidades na utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT no Centro de Apoio do Trabalho – CAT – Luz. Foi requerido, ainda, o envio do apurado ao Ministério Público Federal, por se tratar de verbas da União, bem como ao Ministério Público Estadual.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Contrato nº 006/2007/SMTRAB em razão das seguintes constatações:

(i) não constam do PA outros documentos corroborando a manifestação da necessidade e oportunidade dos serviços solicitados, em infringência ao disposto no inciso I do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/2003 (item 3.1);

(ii) a documentação técnica anexada aos autos (fls. 15/27 e 29/33) não está datada e assinada pelos responsáveis técnicos, em desacordo com o § 1º do art. 21 da Lei Municipal nº 14.141/2006 (item 3.2);

(iii) ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) referentes à elaboração do projeto básico, em desacordo com o art. 1º da Resolução CONFEA n° 425 de 18 de dezembro de 1998 (item 3.2);

(iv) o projeto básico não contém elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço (informações técnicas básicas para a compreensão, orçamento e execução do serviço), contrariando o art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 3.2);

(v) ausência de demonstração de que os quantitativos foram apropriadamente avaliados, conforme determina o art. 6º, inc. IX, alínea "f" da Lei Federal nº 8.666/1993, em desacordo com o princípio da motivação (item 3.3);

(vi) o valor da NE nº 111.454 não se mostrou suficiente para atender à despesa prevista para o exercício, em afronta ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964 (item 5);

(vii) inadequação da classificação funcional programática utilizada para as NEs nºs 111.458, 111.459 e 111.465, pois apresentaram projeto-atividade "8.090 - Operação e Manutenção dos Centros de Apoio ao Trabalho" não estando em consonância com o objeto contratado (item 6);

(viii) não constam do PA os anexos I, I/A e II do edital Pregão Presencial nº 0017/2006/SQA/DA, que expressam especificações, quantidades e condições de fornecimento, conforme disposto no item 1.1 da Ata de Registro de Preços nº ARP-003/0017/06, que originou o contrato em tela (item 7);

(ix) o instrumento contratual foi assinado em 28.12.2007 e a publicação no DOC ocorreu somente em 08.02.2008, em desacordo com o art. 26 da Lei Municipal nº 13.278/02 (item 8);
(x) processamento dos pagamentos no mesmo PA da contratação em afronta o disposto no § 2º do art. 8º do Decreto Municipal nº 44.279/2003 (item 9.1);

(xi) ausência de planilha de medição em infringência ao item 1.f da Portaria SF nº 14/1998 e ao item 4.2.2.b da Orientação Normativa DEMAT/CONT nº 01/92 (item 9.2);

(xii) ausência de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços por um representante da SMTRAB tecnicamente habilitado em infringência ao art. 67 da LF nº 8.666/1993 combinado com a alínea "e" do art. 7º da LF nº 5.194/66 (item 9.3).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, entendendo pela possibilidade de relevação, diante de seu caráter formal, das infringências relativas à publicação extemporânea do ajuste no DOC e ao processamento dos pagamentos no mesmo processo administrativo da contratação, visto que, apesar de distanciados da previsão legal, houve a efetiva instrução dos desembolsos realizados pela Administração.

Intimada a Origem, os responsáveis apontados pelas infringências, bem como a Contratada, manifestaram-se, em mais de uma oportunidade, sobre os relatórios dos Órgãos Técnicos, destacando, em apertada síntese, não se tratar a contratação de obra de engenharia ou serviço de grande vulto, não ocorrendo, dessa forma, a ausência dos atos e procedimentos que geraram as irregularidades apontadas. Defenderam, ademais, que as irregularidades, em sua maioria, apresentavam caráter formal, além de não terem causado qualquer prejuízo à contratação. A Contratada, apesar de defender a regularidade da contratação, observou serem as falhas de responsabilidade exclusiva da Administração.

Os senhores Antônio Carlos de Paula Guedes e Geraldo Antônio Vinhali não apresentaram manifestação.

A despeito das defesas apresentados pelos interessados, a Auditoria manteve seu posicionamento inicial, refutando os argumentos apresentados, destacando, em especial, seu entendimento sobre a natureza dos serviços contratados, caracterizados como serviços de engenharia, requerendo, assim, o atendimento das exigências especificas apontados no relatório de análise da contratação. Por fim, ratificou todas as irregularidades inicialmente indicadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acompanhou a Especializada, com exceção ao apontamento relativo à ausência de juntada ao processo administrativo dos documentos - anexos I, I/A e II do edital Pregão Presencial nº 0017/2006/SQA/DA - ARPP nº 003/0017/06 - DER, diante da apresentação dos referidos documentos pela Origem juntamente com sua defesa. Ademais, ratificou seu posicionamento pela relevação das infringências relativas à publicação extemporânea do ajuste no DOC e ao processamento dos pagamentos no mesmo processo administrativo da contratação, diante de seu caráter formal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, subsidiando-se nas razões apresentadas pela Origem, requereu o acolhimento do instrumento, relevando-se as falhas apontadas, ou, alternativamente, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral manifestou-se pela irregularidade da contratação, apesar de entender pela relevação das falhas relativas à publicação extemporânea do ajuste no DOC e ao processamento dos pagamentos no mesmo processo administrativo da contratação.

É o relatório.

VOTO

Os Órgãos Técnicos, acompanhados pela Secretaria Geral, manifestaram-se de forma unânime pela irregularidade do Contrato nº 006/2007/SMTRAB, diante das diversas infringências constatadas.

Nesse sentido, a despeito de compartilhar do posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pela possibilidade de relevação das infringências relativas à publicação extemporânea do ajuste no DOC e ao processamento dos pagamentos no mesmo processo administrativo da contratação, tendo em vista seu caráter formal, incapaz de comprometer a essência do ajuste, bem como pelo saneamento da falha relativa à ausência de juntada ao processo administrativo dos documentos do edital de Pregão Presencial nº 0017/2006/SQA/DA - ARPP nº 003/0017/06 - DER, em razão da apresentação dos referidos documentos pela Origem (fls. 834/843), observo que as demais irregularidades detectadas se mostram suficientes para macular o contrato em julgamento, impedindo seu acolhimento.

Com efeito, por se caracterizar o objeto da contratação como serviço de engenharia, em conformidade com os itens 6.1.4 e 6.1.5 do Edital do Pregão Presencial nº 0017/2006/SQA/DA (exigência de registro da licitante no CREA e apresentação de CAT do responsável técnico), ainda que se entenda que tais serviços possam não apresentar grande complexidade, deveria a Origem ter seguido procedimentos específicos, legalmente estabelecidos, correspondentes à natureza desses serviços, o que não se verificou. Ao contrário, tentou a Origem, sem sucesso, tratar a contratação como mero fornecimento e instalação de um insumo.

Nesse passo, verificou-se a ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) no projeto básico, o qual se mostrou deficiente, carecendo de elementos suficientes e com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço, documentação técnica sem identificação dos responsáveis, falta de demonstração suficiente dos quantitativos estabelecidos, bem como a ausência de planilha de medição, impedindo a adequada verificação da execução contratual, aliado à constatação de que não houve o acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços por um representante da Secretaria tecnicamente habilitado.

Ademais, não se mostrou devidamente justificativa a necessidade e oportunidade dos serviços solicitados, limitando-se a Origem a instruir o processo administrativo com a simples requisição dos serviços.

Por fim, constatou-se a insuficiência do valor da Nota de Empenho nº 111.454 para atender à despesa prevista para o exercício, o que veio a caracterizar afronta ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, além da inadequação da classificação funcional programática utilizada para as Notas de Empenhos nºs 111.458, 111.459 e 111.465, as quais apresentaram projeto-atividade "8.090 - Operação e Manutenção dos Centros de Apoio ao Trabalho" não estando, portanto, em consonância com o objeto contratado.

A vista do exposto, e em conformidade com os posicionamentos unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, voto pela irregularidade do Contrato nº 006/2007/SMTRAB.

Envie-se cópia do presente julgado ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, bem como ao Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual em atenção aos ofícios nº 210/2012 e 2.039/2013 – PROCED-GAB.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 19 de fevereiro de 2020.

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 21/02/2020 15:45:22 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo